

# Política de Investimentos Pessoais

## Objetivo

Esta instrução normativa (“IN”) tem por objetivo definir as regras a serem observadas para a negociação de valores mobiliários visando garantir que os mais altos padrões éticos e de conduta sejam observados pelas pessoas sujeitas da presente IN, de modo a evitar situações em que haja conflito de interesse, uso de informações privilegiadas ou transações em desacordo com as Leis e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), do Banco Central do Brasil (“BACEN”), e demais relacionadas, conforme aplicável.

## Descrição da Norma

### 1. Público-Alvo

Estão sujeitos às regras desta IN os colaboradores, membros da Diretoria e Conselheiros, (em conjunto “Administradores”), do Conglomerado Financeiro Votorantim (“BV”), “Pessoa Indicada” e os colaboradores e Administradores classificados como “Pessoa Vinculada” à BV DTVM, conforme disposto na Resolução CVM nº 35 (“RCVM 35”)

#### 1.1. Pessoa Indicada

A classificação de “Pessoa Indicada”, é aplicada de acordo com os critérios abaixo:

- a. Colaboradores do Conglomerado Financeiro Votorantim e administradores que, em razão do exercício de função, do cargo ocupado ou da atividade desenvolvida, tenham conhecimento de ato ou fato relevante<sup>1</sup> relativos ao BV, seus acionistas-controladores e/ou seus clientes;
- b. Colaboradores que possuam informações, de maneira direta ou indireta, sobre preços, fluxos e posições de clientes, posições e estratégias de

mesa de operações e de clientes, relatórios de valores mobiliários prévios à publicação, informações relacionadas a crédito e informações relativas às atividades de gestão e administração de fundos de investimentos.

- c. Que realizem a estruturação e distribuição de operações de mercado de capitais, fusões e aquisições (“M&A”); *project finance*, *acquisition finance* para o Banco e/ou clientes do BV.

Nota 1: Considera-se ato ou fato relevante, aqueles assim definidos nos termos da Resolução CVM nº 44 (“RCVM 44”).

A Área Compliance realiza a atualização periódica das seguintes áreas cujos colaboradores são pessoas indicadas:

- a. Administradores do conglomerado
- b. Conselheiros do conglomerado
- c. DCM
- d. Corporate Finance
- e. Project Finance
- f. M&A
- g. CIB Ativos Especiais
- h. Comercial CIB
- i. Suporte Comercial CIB
- j. Distribuição
- k. Tesouraria
- l. Crédito Atacado
- m. Jurídico Atacado, Institucional e Governança
- n. Compliance
- o. Novos Negócios
- p. Relações com Investidores
- q. Riscos Financeiros
- r. Operações Atacado
- s. Operações Wealth Management
- t. Wealth Management (Private, Asset e Mesa PNP)

## **1.2 Pessoa Vinculada**

É considerada “pessoa vinculada” (conforme art. 2º, XII, da RCVM 35):

- a. Os administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou suporte operacional;
- b. Agentes autônomos que prestem serviços ao intermediário;

- c. Demais profissionais que mantenham com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional;
- d. Pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário;
- e. Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas;
- f. cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”;
- g. clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados;

Também serão classificados como pessoa vinculada as áreas de suporte operacional e terceiros, os quais serão identificadas com base nos critérios de:

- a. Acesso às informações sistêmicas do intermediário;
- b. O desempenho de funções que possibilitem a obtenção de informações de clientes do intermediário.

## **2. Regras para Negociação de Valores Mobiliários**

Para a realização de negociação com valores mobiliários as Pessoas Indicadas deverão observar previamente os seguintes critérios:

- a. A tomada de decisão de investimento deve estar em conformidade com a regulação vigente;
- b. Os investimentos pessoais poderão ser negociados por meio de qualquer corretora (CTVM) ou distribuidora (DTV), exceto para Pessoas Vinculadas que somente podem operar pela BV DTVM;
- c. Os investimentos pessoais não poderão ser realizados por meio de veículos de investimentos, como fundos exclusivos, clubes de investimento em que possua influência na decisão de investimentos, holdings, entre outros;

- d. As negociações realizadas não poderão ensejar à criação de condições artificiais de demanda, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas ou o uso de práticas não equitativas;
- e. O acesso à informação privilegiada não deve ser utilizado para a realização de investimentos pessoais, seja em nome próprio ou de terceiros.
- f. Todas as negociações de valores mobiliários de Pessoas Indicadas e Pessoas Vinculadas são passíveis de monitoramento pelo Compliance e sujeitas a medidas disciplinares.

## 2.1. Restrições

### É vedado as Pessoas Indicadas e Pessoas Vinculadas:

- a. Realizar operações com derivativos para fins especulativos (Mercado Futuro, Opções, etc), sendo permitido somente, operações de hedge do ativo subjacente (por exemplo: BOX, FENCE, COE com valor nominal protegido);
- b. Realizar aluguel de ações (BTC) na modalidade “tomador”;
- c. Realizar operações com objetivo de “especulação” como negociações que configurem “*day trade*” (assumir uma "posição direcional" comprada ou vendida, em qualquer "risco financeiro", e reduzir ou zerar esse risco no mesmo dia, sendo o "*after market*" considerado negociação no mesmo dia) ou outras que configurem o mesmo efeito;
- d. Vender posição antes do prazo mínimo de 30 dias em carteira (“*holding period*”), estabelecido nesta IN;
- e. Realizar a negociação de quaisquer produtos fora de condições normais de mercado (prazo, taxas e preços);
- f. Participar de Clubes de Investimento e/ou fundos de investimentos que não tenham gestão independente/discricionária por gestor habilitado na CVM;
- g. Colaboradores e Pessoas Indicadas não podem realizar negócios por meio de pessoas interpostas, cônjuge ou companheiro e filhos menores.
- h. Realizar operações em mercado secundário com ativos restritos devido a participação do BV em ofertas públicas, seja por coordenação ou

distribuição, caso possua acesso à informação privilegiada sobre a operação e/ou esteja atuando na estruturação ou distribuição do papel.

- i. Realizar operações com os ativos do BV, quando aplicável, e ativos de seus acionistas controladores no período de silêncio (*quiet period*), definido como 15 dias previamente à divulgação dos resultados trimestrais e anuais.

Caso o colaborador possua investimentos não condizentes com essa norma antes da sua publicação ou na sua admissão, ele poderá mantê-las, desde que informados ao Compliance e qualquer negociação a partir deste momento obedeça às regras aqui estabelecidas.

Para Pessoas Vinculadas é necessário a transferência de custódia para a BV DTVM, onde deverão ser realizadas todas as movimentações.

## **2.2. Produtos**

### **2.2.1 Transações fora do escopo desta IN**

Os produtos a seguir podem ser contratados livremente através de qualquer Instituição e sem restrições de *holding period*:

- a) CDB;
- b) Poupança;
- c) Fundos de Investimento não negociados na B3;
- d) Tesouro Direto;
- e) Câmbio Físico à Vista;
- f) Operação Compromissada;
- g) Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”);
- h) Letra de Crédito Imobiliário (“LCI”);
- i) Planos de Previdência Privada;
- j) Letra Financeira;
- k) Ativos tokenizados não classificados como valores mobiliários.

Como não se trata de lista exaustiva, qualquer dúvida relacionada a produtos de investimento ou qualquer outra operação que não esteja listada deverá ser

direcionada ao Compliance, por meio da caixa de e-mail #BCO-Compliance-Control Room.

### **2.2.2 Produtos sujeitos a essa IN**

Os produtos de investimentos abaixo relacionados devem ser mantidos por no mínimo 30 dias em carteira (“*holding period*”), considerando a metodologia UEPS – “Último que entra, Primeiro que sai”.

- (a) Ações;
- (b) Debêntures;
- (c) Fundos de Investimento Imobiliários – FII;
- (d) Fundos de Investimentos Negociados na B3;
- (e) Exchange Traded Fund – ETF;
- (f) BDRs;
- (g) CEPAC;
- (h) Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA;
- (i) Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI;
- (j) Ativos tokenizados classificado como valor mobiliário.
- (k) Derivativos (exclusivamente para fins de hedge do ativo subjacente).

Exceções para negociação anterior ao prazo mínimo de 30 dias deverão ser analisadas e aprovadas pela Área Compliance. As solicitações devem ser realizadas por meio da caixa #BCO-Compliance-Control Room;

### **2.2. Regras adicionais para Pessoa Vinculada**

Conforme exigência regulatória, todas as pessoas classificadas como vinculadas deverão negociar valores mobiliários exclusivamente através da BV DTVM.

### **2.3. 2.2.1 Regras adicionais para Colaboradores da BV Asset**

Para os colaboradores que atuam na equipe de gestão da BV ASSET, fica vedado a realização de operações em fundos ilíquidos (estruturados), como FIPs, FIIs ou FIDCs geridos pela BV DTVM;

Para operações em fundos líquidos é necessário encaminhar, previamente a operação, a notificação ao Compliance com o de acordo do gestor. As notificações deverão ser realizadas por meio da caixa #VWM – Compliance.

### **2.3. Situações especiais**

Em condições adversas, seja para o mercado em geral, com queda de 20% do principal índice da B3, ou do ativo objeto, poderá ser solicitada exceção ao *holding period* para execução das operações (somente de venda ou "zeragem" da posição) sujeita à aprovação do Comitê de Conduta do BV. Operação poderá ser realizada no dia da autorização ou em até D+1. Após este dia, o prazo mínimo de *holding period* volta a vigorar conforme estabelecido.

Para todas as pessoas classificadas como vinculadas em ofertas públicas de valores mobiliários, conforme definição regulatória, deverão assim se declarar no momento da reserva da operação junto a instituição intermediária.

Para as operações de ofertas públicas, no qual o BV DTVM não atue como instituição distribuidora, as Pessoas Vinculadas poderão realizar suas operações no âmbito da oferta, em caso de seu interesse, através de qualquer intermediário com a conseguinte transferência de custódia para a BV DTVM.

### **3. Penalidades**

A realização de operações de investimentos pessoais em desacordo com o determinado nessa IN será avaliada por Compliance e estará sujeita a medidas disciplinares, com deliberação pelo comitê de conduta, conforme estabelecido na IN\_1065. Adicionalmente, há penalidades previstas regulatoriamente, incluindo, mas não se limitando, as medidas de *enforcement* para Pessoas Vinculadas.

# Referências

- N/A

## **IN 1110**

IN\_1065

Resolução CVM nº 35 de 26/05/2021 com vigência a partir de 01/07/2021

Resolução CVM nº 44 de 23/08/2021 com vigência a partir de 01/09/2021

Resolução CVM nº 62 de 19/01/2022 com vigência a partir de 01/02/2022

Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003 até o fim da sua vigência em 01/01/2023

Instrução CVM nº 476 de 16/01/2009 até o fim da sua vigência em 01/01/2023

Resolução CVM nº 160 de 13/07/2022 a partir do início da sua vigência em 02/01/2023

Resolução CVM nº 161 de 13/07/2022 a partir do início da sua vigência em 02/01/2023

# Glossário

**Conglomerado BV:** para fins desta IN composto pelo Banco BV, Banco Votorantim e BV DTVM.

**Lista Restrita:** Base interna com informações referentes às empresas e emissores de títulos e valores mobiliários cuja negociação está sujeita a restrições.

**Pessoas Vinculadas (oferta pública):** são aquelas definidas pela CVM, quais sejam, controladores, diretos ou indiretos, ou administradores dos participantes do consórcio de distribuição, do emissor, do ofertante e as demais pessoas vinculadas à emissão e à distribuição, conforme definidas na RCVM 35, além das pessoas que mantenham com as Pessoas Vinculadas acima os seguintes vínculos: (i) cônjuge, de quem não esteja separado judicialmente, (ii) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto de renda da pessoa física; (iv) seus ascendentes (v) descendentes (vii) colaterais até o 2º grau e (iv) as sociedades direta ou indiretamente controladas pelas pessoas ligadas.

Valor Mobiliário: ações, debêntures e bônus de subscrição; cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento; certificados de depósito de valores mobiliários; cédulas de debêntures; cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; notas comerciais; contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; outros contratos de derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, excluindo-se, entretanto, os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal e os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Aluguel de ações: é uma operação por meio da qual os investidores ofertam títulos para empréstimos.

BOX de opções: consiste na combinação de opções para obter o efeito de rentabilidade pré-fixada. Visa a transformação de operações de renda variável em renda fixa realizadas na Bolsa de Valores. As operações de BOX também podem ser realizadas no mercado de Opções das Bolsas de Mercadorias e Futuros.

- Período de silêncio (*Quiet Period*): refere-se ao intervalo de 15 dias, imposto ao mercado para negociação dos ativos listados da empresa, previamente à divulgação de resultados anuais e trimestrais.

- *Day-trade*: conjugação de operações de compra e de venda realizadas em um mesmo dia, dos mesmos ativos, commodities ou títulos, para um mesmo comitente, por uma mesma sociedade corretora, cuja liquidação é exclusivamente financeira.

Informação Privilegiada: informação definida como material confidencial e não público que pode alterar/influir na decisão de investidores, incluindo, mas não se limitando a, qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, de negócio ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios do Conglomerado Financeiro Votorantim (BV) ou dos acionistas controladores do BV ou ainda de clientes.